



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DA SRA. ZULAIÊ COBRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta § 3º ao art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

DESPACHO: 27/04/99 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 26/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	26/05/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): José Roberto Batistão	Presidente:	Em: 09/06/99
Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

9
DE 1999

719

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 719, DE 1999
(DA SRA. ZULAIÊ COBRA)

Acrescenta § 3º ao art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação
Em 27/04/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 419, DE 1999
(DA SRA. ZULAIÊ COBRA)

Acrescenta um parágrafo terceiro ao art. 28, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 10. O artigo 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido de um parágrafo terceiro com a redação que se segue:

“ Art. 28.
.....

§ 3º Não se incluem na hipótese prevista no inciso I os membros da Mesa do Poder Legislativo dos Municípios com até cento e cinquenta mil habitantes.”.



JUSTIFICAÇÃO

Em 12 de junho de 1997, o então Deputado Federal Silvio Torres apresentou projeto de lei que recebeu o número 3.260/97, no qual Sua Excelência propunha a exclusão, na hipótese prevista no art. 28, inciso 1, da Lei nº 8.906/94, da restrição de advogar para os advogados integrantes, na condição de Vereadores, das Mesas das Assembléias Legislativas municipais.

Na justificativa da proposição o Deputado Silvio Torres destacava que a redação do inciso I do art. 28, feria "o principio da proporcionalidade" e desconhecia a realidade social do País ao aplicar, de forma indiscriminada, "aos milhares de Municípios brasileiros - quase todos de diminuta população e poucos recursos - as mesmas regras restritivas concebidas para as Casas Legislativas da União, dos Estados e do Distrito Federal, cujas condições de trabalho não são idênticas às das Edilidades".

Não tendo sido reeleito o Deputado Silvio Torres, o projeto foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Como entendo que a questão levantada pelo ex-Parlamentar é relevante, estou apresentando o presente projeto de lei que tem por base de inspiração o Projeto de Lei nº 3.260, de 1997, dele divergindo, porém, quanto à redação e ao alcance da alteração.

A nossa proposição afasta a incidência da hipótese prevista no art. 28, inciso I, apenas em relação aos integrantes das Mesas dos Poderes Legislativos dos Municípios com até cento e cinquenta mil habitantes.

O Anuário Estatístico do Brasil – 1996, elaborado pelo IBGE, nos indica que dos quatro mil, novecentos e setenta e quatro municípios brasileiros apenas cento e setenta e nove têm população superior a cem mil habitantes. O que corrobora a colocação do Deputado Sílvio Torres de que a lei atingia a uma grande quantidade de municípios de poucos recursos, criando uma restrição injustificada a alguns profissionais da área do direito em lugares onde as possibilidades e condições de trabalho não se assemelham aos dos grandes centros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Como afirmou o Deputado Silvio Torres, não é possível aplicar-se, de forma indiscriminada, a restrição imposta aos advogados que integram as Mesas das Assembleias Legislativas Estaduais e Distrital e do Congresso Nacional aos advogados integrantes das Mesas das Câmaras de Vereadores de Municípios de pequeno e médio porte. Porém, é razoável que se mantenha a restrição aos Poderes Legislativos dos Municípios de grande porte. A cidade de São Paulo, por exemplo, possui uma população e uma atividade econômica que pode levá-la a comparar-se ou mesmo a superar alguns Estados brasileiros. Assim, em relação aos advogados que integram a Mesa de sua Câmara de Vereadores, a proibição encontra respaldo lógico e é pertinente.

Em consequência, estamos propondo a inserção de um parágrafo terceiro ao art. 28, da Lei nº 8.906, de 7 de julho de 1994, com redação coerente, com a do parágrafo segundo do mesmo artigo, afastando a proibição de exercício de advocacia para os advogados que, na condição de Vereadores, integrem a Mesa da Câmara de Vereadores de Municípios com até cento e cinquenta mil habitantes.

Pela razoabilidade da proposta formulada e pelo seu alcance, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres Pares para aprová-la e convertê-la em diploma legal.

Sala das Sessões, em 27 de Abril de 1999.


DEPUTADA ZULAIÊ COBRA

Lote: 76 Caixa: 167

PL N° 719/1999

5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	27/04/99 às 16:35 hs
Nome	
Ponto	5744



ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA ADVOCACIA E A
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB.**

**TÍTULO I
Da Advocacia**

**CAPÍTULO VII
Das Incompatibilidades e Impedimentos**

Art. 28 - A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Apense-se o PL n.º 719/99 ao PL n.º 3.260/97.
Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 31 / 08 / 99


PRESIDENTE

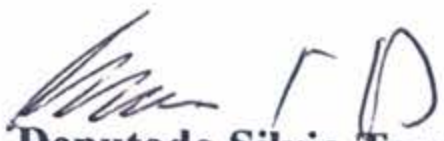
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento
(Do Sr. Silvio Torres)

Requer apensação de proposição.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa a apensação do projeto de lei n.º 719 /99, da Deputada Zulaiê Cobra, ao projeto de lei n.º 3.260 / 97, de minha autoria.

Salas das Sessões, em 13 de Agosto de 1999


Deputado Silvio Torres



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 719/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 21/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1999.

SÉRGIO SAMPAIO CONTEIRAS DE ALMEIDA

Por solicitação do E. Presi-
dente do CCJR, transmi-
tida pelo funcionário hely,
devolvo ao autor a Secreta-
ria de Câmbio, para os apên-
dices e provisórios que
se fizerem necessários.
Se houver outros pareceres,
que fique na competência
dos autos pertinentes.

7853/21/09/99

